PROCESSO TC Nº 03737/2020

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá
Exercício: 2020
Responsável: Jurandi Gouveia Farias
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – REFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do Item 04 - imputação do débito. Modificação do Item 01 para Julgamento pela Regularidade. Exclusão da multa. Mantendo incólume os demais itens do Acórdão AC2 TC nº 01212/2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02590/2021

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 01212/2020, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 06/2020, para aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da secretaria de saúde do município, no valor estimado de R$ 1.141.841,28.

Por meio do citado acórdão**,** foi proferida a seguinte decisão:

"1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/2020;

2. DETERMINAR a suspensão da execução contratual, sustando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados.

3. APLICAR multa ao gestor municipal responsável, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

4. RECOMENDAR à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; e

5. DETERMINAR à DIAFI que verifique a execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020".

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

"Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal (Doc. TC 47340/20) – fls. 379/1231, a Unidade de Instrução exarou o relatório de recurso de reconsideração, às fls. 1239/1243, concluindo suas considerações nos seguintes termos:

Ante o exposto, quanto à admissibilidade, sugere o não conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo.

Assim, considerando que o não conhecimento deste recurso implica manutenção do Acórdão AC2 - TC - 01212/2020, com consequente irregularidade do Pregão Presencial nº 00006/2020; e a baixa execução contratual verificada nesta data. A auditoria registra que, **considerando o não prosseguimento destas contratações, registra que a verificação dos preços desta licitação não foi realizada neste momento processual.**

Com relação aos documentos juntados pelo Recorrente, registre-se o saneamento das questões tratadas nos seguintes itens: 2.2 (pesquisa de preços); (documentos de habilitação); 2.5 (proposta dos vencedores) e 2.6 (mapa de apuração).

Permanece, contudo, o entendimento quanto às demais irregularidades: 2.1 (para abertura da licitação); 2.7 (ausência do contrato de Farmaguedes Com. De Prod. Farm. CNPJ 08.160.290/0001-42) e 2.8 (Desrespeito ao determinado pela Lei Complementar nº 123/2006).

I – Da Admissibilidade

Preambularmente, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado foram devidamente observados pelo insurgente.

Isto posto, observemos o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar n° 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, ***e poderá ser formulado*** *por escrito uma só vez,* ***pelo responsável ou interessado****, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal,* ***dentro do prazo de quinze dias****, contados na forma prevista no art.30 desta Lei.*

Por sua vez, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica.

A Auditoria aponta intempestividade do recurso, razão pela qual sugere seu não conhecimento.

Entretanto, este Ministério Público Especializado observou que a diligente Auditoria considerou o presente **recurso de reconsideração como Intempestivo**, posto que, segundo o entendimento técnico, o recurso ora manejado foi apresentado fora do prazo de 15 dias, contados a partir da publicação recorrida, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ocorre que, a partir da modificação trazida pela Lei Complementar nº 149/2018, o artigo 30 da Lei Complementar n° 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba passou a ter a contagem dos prazos processuais considerando apenas os "dias úteis", *in verbis*:

LC 18/93:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, ***computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento****. (grifei)*

Demais disso, a 2ª Câmara deste TCE/PB emitiu certidão na qual consta o prazo para apresentação do mencionado recurso – 29/07/2020.

No presente caso, o Acórdão impugnado foi publicado na edição nº 2479 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 08 de julho de 2020 e o recurso foi interposto no dia 29 de julho de 2020, **restando atendido, portanto, o requisito da tempestividade**, conforme atesta a certidão constante à fl. 1234.

Portanto, segundo o entendimento deste MP de Contas, **o recurso de reconsideração ora manejado foi apresentado tempestivamente**, opinando, desse modo, **pelo conhecimento da peça recursal em apreço**.

Por sua vez, o Sr. Jurandi Gouveia Farias, enquanto gestor da Prefeitura do Município de Taperoá, possui legitimidade para recorrer da decisão; donde se conclui que foi observada a forma legalmente prevista para o manejo do presente recurso de reconsideração.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

II – Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC N° 0006/2020, rebatendo as inconsistências constatadas no curso da instrução, as quais levaram ao julgamento irregular do Pregão Presencial em comento e determinou a suspensão da execução do contrato dele decorrente, "sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados"; aplicou multa ao então gestor municipal na monta de R$ 3.000,00, dentre outras determinações e recomendações constantes da referida Decisão.

Ademais, quando da decisão deste TCE, o Acórdão determinou no **"item 5"** a juntada de cópia da referida decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Taperoá, exercício 2020 - Processo TC 00442/20, conforme certificou a 2ª Câmara deste TCE/PB (fl. 378), após a devida anexação.

Ato contínuo, o Órgão Auditor analisou as irregularidades rebatidas pelo gestor e concluiu pela permanência das seguintes máculas:

· Ausência da autorização para abertura da licitação;
· Ausência do contrato de Farmaguedes Com. de Prod. Farm. CNPJ 08.160.290/0001-42;
· Desrespeito ao determinado pela Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante às inconsistências supracitadas, as quais não foram elididas pela Auditoria, este *Parquet* de Contas traz à baila que **a ausência de autorização para abertura de licitação** fere o Art. 38 da Lei 8.666/93.

Entendo que, a despeito da falha, a realização dos atos posteriores da licitação corroboram a vontade da Administração em realizar o procedimento suprindo a falha que, ademais, não trouxe maior prejuízo.

Outrossim, quando da sua análise, a Unidade Técnica observou **a ausência de contrato firmado junto à empresa Drogafonte, no valor de R$ 375.188,00.**

Segundo apurado pela Auditoria, os contratos realizados pela Prefeitura de Taperoá-PB e suas devidas publicações foram juntados aos presentes autos, às fls. 219/221.

Contratados	Valor	Contrato fls.
Cirufarma Comercial Ltda CNPJ 40.787.152/0001-09	R$ 43.478,00	287/289
Cirúrgica Montebello CNPJ 08.674.752/0001-40	R$ 146.133,78	333/335
Cirúrgica Recife Com. e Rep CNPJ 00.236.193/0001-84	R$ 488.801,90	306/309
Drogafonte CNPJ 08.778.201/0001-26	R$ 375.188,00	262/264
Farmaguedes Com. de Prod. Farm. CNPJ 08.160.290/0001-42	R$ 64.893,20	-
Jose Nergino Sobreira CNPJ 63.478.895/0001-94	R$ 23.346,40	222/224

A eiva em apreço foi apontada na Decisão recorrida, entretanto, observa-se o referido documento juntado às fls. 262/264, afastando a falha.

Por fim, quanto ao desrespeito à Lei Complementar nº 123/2006, o recorrente não apresentou esclarecimentos acerca dos motivos do afastamento dos artigos 47 e 48 da mencionada LC 123/2006, conforme consta no item 1.4 do edital do Pregão sob análise:

> 1.4.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal. Fica, no entanto, assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006.

Ora, embora pareça, de fato, ter havido inobservância à justificativa de que a aplicação da lei que favorece as ME e Empresas de Pequeno Porte, não houve contestação nem apresentação de denúncias nesse sentido oque, de certa forma, confirma a inexistência de empresa com capacidade para dar cumprimento ao contrato com a Administração, tendo em vista o grande volume de bens a serem adquiridos.

Assim, entendo que restaram afastados os principais pontos que levaram à sugestão da irregularidade do certame pelo MPC e pelo julgamento da Corte nesse sentido.

III - Da Conclusão:

FRENTE AO EXPOSTO, opina este Órgão Ministerial:

· **Preliminarmente,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração;

· **No mérito:**

· pelo **PROVIMENTO** do presente recurso;

· pela **regularidade do Pregão Presencial nº 006/2020 e do contrato dele decorrente, bem assim como a revogação da multa.** ".

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito, considerando os argumentos trazidos pelo recorrente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial no sentido de;

1. **Julgar regular** o Pregão Presencial nº 06/2020, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá;

2. **Desconstituir o item 03** do supracitado acórdão, com o objetivo de **excluir a multa**;

3. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2-TC 01212/2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03737/00, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 01212/2020, lavrado em sede de análise do Pregão

PROCESSO TC Nº 03737/2020

Presencial nº 06/2020. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito dar provimento parcial no sentido de:

1. **Julgar regular** o Pregão Presencial nº 06/2020, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá;

2. **Desconstituir o item 03** do supracitado acórdão, com o objetivo de **excluir a multa**;

3. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2-TC 01212/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

PSSA

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO